



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/08/2016.

ITEM: 50

Processo: TC- 0000392/026/14 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Ariranha

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Fausto Júnior Stopa

Acompanha (m): TC- 392/126/14

Procuradora de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIRANHA**, referentes ao exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13** que, em relatórios juntados às fls. 8/25 e 71/109 dos autos, apontaram falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 8,77%; Abertura de créditos correspondentes a 70,56% da despesa prevista; Previsão de receita superior a do exercício de 2013;
- 2 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.** Déficit financeiro de R\$ 3.710.744,67, embora o Município tenha sido alertado cinco vezes;
- 3- Dívida de Curto Prazo.** Índice de liquidez imediata de 0,18, demonstrando que o Órgão não possui recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos;
- 4 - Dívida de Longo Prazo.** 80,68% em relação ao exercício anterior, decorrente de novos parcelamentos de contribuições previdenciárias contraídas no exercício de 2014;
- 5 - Renúncia de Receitas.** Perda de receita em função de benefício fiscal de caráter não geral, em desacordo com o § 6º,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

do artigo 165, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6 - Ajustes da Fiscalização (Ensino). Restos a pagar não quitados até 31/01 (R\$ 742.701,00);

7 - Encargos Sociais. Falta de Certificado de Regularidade Previdenciário; Não recolhimento de contribuições Previdenciárias de fevereiro/setembro. Objeto de Parcelamento; Falta de recolhimento das contribuições Previdenciárias patronais, desde outubro/2014; Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas dos servidores, desde outubro de 2014;

8 - Demais despesas elegíveis para análise. Inobservância dos procedimentos elencados no comunicado SDG 19/2010; Despesas institucionais com publicidade para promoção pessoal;

9 - Quadro de Pessoal. Nomeações para cargos em comissão, em descumprimento do artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal.

Devidamente notificado, o responsável, em duas oportunidades, juntou razões de defesa (fls. 122/177), esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1 - Resultado da execução orçamentário. Esclarece a defesa que o déficit de 8,77%, correspondente a R\$ 2.912.316,81, foi em decorrência de queda de arrecadação de 23,24% e também de dificuldade de contenção de despesa. Quanto ao apontamento de abertura de créditos suplementares no montante de 70,56% da receita inicialmente prevista está amparada no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, e realizados com autorização do Legislativo.

2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro - Déficit de R\$ - 3.710.744,67. Defende-se o interessado que no exercício de 2014 o Município teve uma grande queda de arrecadação de receitas, com uma arrecadação do ICMS a menor de R\$ 5.688.866,00, o que contribuiu para o surgimento do déficit financeiro, diante desse quadro a Prefeitura efetuou vários ajustes e cortes nos gastos da Administração.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

3. Dívida de Curto Prazo. Quanto a este item argumenta o interessado que no encerramento do exercício a Prefeitura contabilizou as obrigações pelo regime de competência, nos termos legais e que o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial corresponde a uma pequena parcela das receitas arrecadadas no mês de janeiro/2015, entretanto esse Egrégio Tribunal tem relevado o déficit financeiro, desde que não comprometam orçamentos futuros;

4. Dívida de Longo Prazo (aumento de 80,68 com relação ao exercício anterior). Esclarece o interessado que o aumento deu-se em virtude de novos parcelamentos, junto ao INSS, entretanto de acordo com o inciso I, do artigo 7º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento, a longo prazo, para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o que seria em torno de R\$ 41.000.000,00, ocorre que mesmo com o parcelamento junto ao INSS a dívida consolidada é de R\$ 4.219.541,89, o que representa 12,38% da Receita Corrente Líquida, que em 2014 foi R\$ 34.085.793,43;

5. Renúncia de Receitas. Que não foi apontado no Relatório a ocorrência de renúncia de receitas, todavia o apontamento referiu-se a instituição de benefícios fiscais isentando contribuintes do IPTU, contudo tais benefícios foram concedidos com base em leis municipais, editadas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Encargos. Que no exercício de 2014 o Município teve queda de arrecadação, impactando nos gastos da Administração, obrigando-a a adotar políticas de contenção de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

despesas, bem como priorizando os gastos com manutenção dos serviços básicos e necessários do Município, entretanto foi efetuado o parcelamento no exercício de 2015.

Ressalto quando os autos estavam conclusos para julgamento, foi protocolizados pela Origem documento intitulado Memoriais Complementares (TC - 17170/026/16), onde o interessado ressalta os aspectos positivos presentes na prestação de contas em exame.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIRANHA, relativas ao exercício de 2014, **apresentaram falhas que não foram dirimidas, nesta fase, pela defesa, comprometem as contas em exame:**

1 - a falta de recolhimento dos Encargos Sociais, no período de janeiro a setembro de 2014, sendo que o débito somente foi objeto de parcelamento, em agosto de 2015.

2 - Déficit orçamentário de 8,77% não amparado por resultado financeiro, que no exercício anterior



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

foi deficitário (R\$ 1.335.989,56), com reflexos no resultado financeiro, que já era negativo, aumentando em 177,76%. Houve a reversão no saldo patrimonial que passou a negativo (- R\$ 3.634.971,05), a dívida de curto prazo aumentou (passou de R\$ 3.978.105,16 para 4.543.834,89). Por sua vez, os restos a pagar processados, também aumentaram significativamente (2014 - R\$ 2.952.059,65 - 2013 - R\$ 814.322,25), assim como as obrigações de longo prazo que aumentaram em 80,68%.

Contribuem, ainda, para o juízo negativo da prestação de contas à abertura de créditos adicionais na ordem de mais de R\$ 28.000.000,00, correspondente a 70,56% da despesa inicial e gastos com publicidade para promoção pessoal do Chefe do Executivo, em afronta ao disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

ASSIM, AINDA, QUE O MUNICÍPIO TENHA APLICADO 28,24% NO ENSINO; 75,93% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 100% NO FUNDEB; 30,06% NA SAÚDE; PESSOAL 43,39%, acompanho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas e VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação MPC, às fls. 199/201, que deverão ser encaminhadas por ofício.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Determino, também, que seja oficiado ao Órgão do Ministério Público, nos termos propostos pelo MPC à fl. 201.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-1, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 30 DE AGOSTO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.